

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projecto de lei n.º 4

*Senhores Deputados.* — Considerando que o decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que regula o ingresso na efectividade do serviço dos officiais milicianos, não abrangeu todos os officiais milicianos do pessoal navegante da aviação militar;

Considerando que a especialização deste pessoal é das mais dispendiosas para o Estado, pelo que se não pode nem deve deixar de aproveitar aqueles que já a possuem;

Considerando ainda que os quadros das unidades e estabelecimentos militares de aviação estão longe de estar completos:

Temos a honra de submeter à aprova-

ção da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É permitido continuar na efectividade do serviço nas fileiras do exército, com todos os direitos, vantagens e regalias que, pela legislação em vigor, são concedidos aos officiais dos quadros permanentes, aos officiais milicianos que faziam parte dos quadros do pessoal navegante das unidades e estabelecimentos militares de aviação, à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 8 de Março de 1922.

*António Maia.*

*Alberto Lelo Portela.*

*Senhores Deputados.*— À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 4, da autoria dos Srs. Deputados António Maia e Lelo Portela, que tende a permitir continuar na efectividade do serviço nas fileiras do exército com todos os direitos, vantagens e regalias que, pela legislação em vigor, se concedem aos officiais dos quadros permanentes, aos officiais milicianos que faziam parte dos quadros do pessoal navegante das unidades e estabelecimentos militares de aviação, à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

É o serviço de aviação militar, Srs. Deputados, um dos mais dispendiosos não só na especialização do seu pessoal, como

na aquisição do material. Para que se tire produto de tamanho encargo é necessário que haja o pessoal preciso para o serviço da quinta arma, e que o treino se faça constante e assiduamente, em ordem a poder contar-se, num dado momento, com os elementos de que carece um exército.

A aviação é, como sabeis, um dos órgãos militares imprescindíveis, na época actual e no estado de civilização a que chegaram os povos. Apetrechá-la, pois, com os elementos de que necessita, não é mais do que um dever do Estado em benefício do próprio Estado.

Habilitou-se a comissão com os elementos precisos para dar o seu parecer. Pelo

mapa junto constata-se que, à data da publicação do decreto n.º 7:823, existiam ao serviço, das unidades o estabelecimentos militares de aviação, nos quadros do seu pessoal navegante, seis oficiais milicianos. Nem a todos, porém, aproveitará a doutrina do projecto de lei em estudo. Somente a um deles poderá aproveitar porque os restantes reúnem as condições que, pelo decreto n.º 7:823, são exigidas aos oficiais milicianos para continuarem na efectividade do serviço com todas as vantagens, que se concedem aos dos quadros permanentes.

É esse único oficial ó dos que têm uma preparação mais completa e dum notória especialização.

Consta da sua biografia militar que é metralhador-bombardeiro, observador-aeronáutico com diplomas das escolas de aviação francesa, respectivamente de Casaux-Lac e Le Crotoy, sendo o único oficial aviador especializado em bombardeamentos aéreos.

Da sua vida, propriamente militar, constata-se ainda que é expedicionário à província de Angola, de Agosto de 1918 a Fevereiro de 1920, onde foi louvado.

Com estas habilitações e atributos, julga a vossa comissão de guerra que há vantagem em conservar na efectividade do serviço o oficial aludido, porque, no caso contrário, a grande despesa que o Estado fez com a sua especialização teria resultado nula, licenciando-se o único aviador que está fora da letra do decreto n.º 7:823.

Ter-se há de despendar, também, igual ou maior quantia com o ensino e especialização dum outro oficial, para que se não desfalque o efectivo dos quadros do pessoal navegante da aviação, já de si incompleto, como se verifica pelos mapas de organização das esquadilhas.

Em face do exposto é esta comissão de parecer que deveis dar aprovação ao projecto de lei.

Sala das sessões da comissão, 31 de Março de 1922.

*João Águas, presidente e relator.*

*Alberto Lelo Portela.*

*António de Sousa Maia.*

*Eugénio Aresta.*

*Albino Pinto da Fonseca.*

*Fernando Augusto Freiria.*

*F. C. Rêgo Chaves.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo considerado devidamente o projecto de lei da iniciativa dos Srs. António Maia e Alberto Portela, sobre o qual recaiu parecer favorável da comissão de guerra, para o efeito de facultar-se que continuem na efectividade do serviço do exército os oficiais milicianos que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro último, faziam parte dos quadros da aviação, mas foram licenciados por não satisfazerem às condições exigidas nesse decreto;

Mas atendendo a que este facto se deu somente com o tenente observador, Ma-

nuel de Barros Amado da Cunha, diplomado pelas escolas de aviação francesas de Casaux-Lac e Le Crotoy, o qual foi licenciado em 6 de Março último, tendo aliás o mérito de ser o único oficial aviador especializado em bombardeamentos aéreos, como tudo consta do parecer acima aludido:

Propõe-vos que o projecto seja aprovado, redigido, porém, como segue, o seu artigo 1.º:

Artigo 1.º É permitido continuar na efectividade do serviço, nas fileiras do

exército, com todos os direitos, vantagens e regalias concedidos na legislação em vigor aos oficiais dos quadros permanentes, o oficial miliciano, tenente observa-

dor aeronáutico, Manuel de Barros Amado da Cunha, que em 6 de Março de 1922 foi licenciado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Sala das sessões da comissão de finanças, 7 de Abril de 1922.

*F. J. Barros Queiroz.*  
*Nuno Simões (com declarações).*  
*F. Cunha Rêgo Chaves.*  
*Alberto Xavier.*  
*Lourenço Correia Gomes.*  
*Carlos Pereira.*  
*Mariano Martins.*  
*A. de Almeida Ribeiro, relator.*

